

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº.: 10166/010.680/90-15
RECURSO Nº. : 109.626
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1988 e 1989
RECORRENTE : ELDORADO CONSTRUTORA S/A.
RECORRIDA : DRF EM BRASILIA - D.F.
SESSÃO DE : 5 de dezembro de 1995
ACORDÃO Nº : 107-02.582

PASSIVO NÃO COMPROVADO - A falta de comprovação de obrigações constantes do balanço da empresa indicia omissão de receitas.

PASSIVO FITICIO - A manutenção de obrigações já pagas, no passivo do balanço da empresa, autoriza presunção de omissão no registro de receita.

BRINDES - A despesa com aquisição de bem que, por sua própria natureza, revela não se destinar à promoção do nome da empresa, não se enquadra no conceito de brinde, sendo indedutível a esse título na determinação do lucro real.

CUSTOS INEXISTENTES - A glosa de custos sob o argumento de inexistência da prestação dos serviços constantes de notas fiscais emitidas por empresa regularmente constituída requer a prova pelo fisco da falsidade ideológica das referidas notas, não podendo o lançamento repousar em simples presunção.

POSTERGAÇÃO - A escrituração de receitas fora do período-base de competência acarreta a postergação no pagamento do imposto, justificando a ação do fisco para a cobrança dos seus efeitos.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 10166/010.680/90-15
ACÓRDÃO Nº : 107-02.582

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDORADO CONSTRUTORA S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade argüida, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 8.030.296,80 e Cz\$ 53.907.371,04, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 5 de dezembro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO E RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e MARIANGELA REIS VARISCO.

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10166/010.680/90-15
ACORDÃO Nº : 107-02.582
RECURSO Nº. : 109.626
RECORRENTE : ELDORADO CONSTRUTORA S/A.

R E L A T Ó R I O

ELDORADO CONSTRUTORA S/A., qualificada nos autos, foi autuada (fls.5/7) por: 1) omissão de receitas indiciada pela falta de comprovação de obrigações da ordem de Cz\$ 44.153,26 e Cz\$ 3.337.740,22 constantes dos balanços encerrados em 31/12/87 e 31/12/88, respectivamente; 2) desvio de receitas por manter obrigações já pagas da ordem de Cz\$ 111.195,23 e de Cz\$ 16.109.099,82, nos balanços encerrados em 31/12/87 e 31/12/88, respectivamente; 3) apropriar indevidamente como despesas operacionais do ano-base de 1987 a importância de CZ\$ 67.547,00, a título de brindes; 4) apropriar mediante simulação custos indevidos nos valores de Cz\$ 7.962.359,80 e Cz\$ 36.511.312,70, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente; 5) postergar imposto em decorrência de escrituração de receitas operacionais fora do período-base de competência, sendo-lhe cobrados os acréscimos da ordem de CZ\$ 696.002,76, no exercício de 1988, e Cz\$ 45.470,30, no de 1989.

Segundo a fiscalização, as notas fiscais utilizadas para comprovar os custos inexistentes são inidôneas, pois não foi possível comprovar se os serviços foram mesmo executados, uma vez que emitidas por sociedades criadas com o veemente intuito de aumentar os custos da empresa e conseqüentemente diminuir o lucro tributável. Foram criadas oito sociedades

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10166/010.680/90-15
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.582

comerciais com isenção do imposto de renda (microempresas), no mesmo exercício, cujos sócios são pessoas ligadas de alguma forma a um mesmo grupo empresarial, no caso o Eldorado e na maioria funcionários registrados, com o objetivo aparente de empreiteiras parciais, fornecendo mão-de-obra, mas com a finalidade certa, porém oculta, de onerar os custos e com isso diminuir a base tributável do imposto, burlando o fisco.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls. 490/506) alegando, em apertada síntese, nulidade do auto de infração por imprecisão e falta de clareza, e, no mérito, contesta os fundamentos do lançamento.

Presta esclarecimentos e junta documentos para comprovar o seu passivo e demonstrar a realidade das obrigações constantes dos seus balanços encerrados em 31/12/87 e 31/12/88. Sustenta a improcedência da glosa da despesa com brindes porque são bens de pequeno valor destinados a presentear pessoas que, de alguma forma, prestaram-lhe favores e/ou ajudaram no desempenho de tarefas importantes, ou ainda na solução de problemas do dia a dia.

A impugnante diz que a gravidade das acusações de ter a acusada apropriado custos mediante simulação mereceria, pelo menos indícios de provas, o que não ocorre nestes autos, não resistindo ao menor exame crítico. Não foi apontada qualquer irregularidade formal ou material nas notas fiscais; a Eldorado não participa de nenhuma das sociedades, conforme provam os contratos sociais que anexa à impugnação; as microempresas podem ser criadas em qualquer número, por quem

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. : 10166/010.680/90-15
ACORDÃO Nº. : 107-02.582

quer que seja, e a isenção do imposto, por ser prevista em lei, não caracteriza evasão fiscal; qualquer pessoa ligada à autuada pode constituir empresa sob qualquer forma societária; o objetivo social das empresas está definido nos respectivos contratos sociais, não constando ali nada que induza ser a oneração dos custos da autuada; por serem em número de oito, só por isso, é ilógico concluir-se estarem todas contaminadas com os vícios de simulação, farsa ou disfarce. Essas empresas têm inscrição no CGC do Ministério da Fazenda e no GDF, alvarás de funcionamento e autorização para impressão de documentos fiscais, conforme documentação obtida junto a elas e juntados à impugnação. As microempresas celebraram com a autuada contrato de prestação de mão de obra operacional, com base nos quais foram emitidas as notas fiscais. Alguns desses contratos são, desde logo, juntados à sua petição impugnativa; outros, permanecem ainda em poder dos fiscais. Requer que os autuantes juntem essas peças aos autos, bem como as Fichas de Registros de Empregados, os Livros de Registros de Serviços prestados, Livros de Registro de Contratos, Guias de Recolhimento de FGTS, IAPAS e folhas de pagamento, para ficar comprovado que as empresas estavam legalmente constituídas, firmaram contratos válidos e tinham empregados devidamente registrados, cumprindo as obrigações trabalhistas e previdenciárias. Provados estes fatos, assevera, há de se concluir logicamente que a origem das Notas Fiscais é a prestação dos serviços, pois não teria sentido arcar com tão altos custos se o objetivo fosse apenas aparente, para propiciar evasão fiscal. Para emitir as chamadas notas frias, é mais prático, barato e lógico que a empresa restrinja-se apenas ao bloco de notas fiscais.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10166/010.680/90-15
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.582

Com referência à postergação do pagamento do imposto, alega tratar-se de notas fiscais emitidas no ano-base de 1987 e não recebidas pelos credores, e por isso transferidas para a conta recuperação de despesas no ano de 1988, sendo normalmente tributadas neste ano, compensando conseqüentemente dedução feita no ano-base da emissão, em que deveriam mesmo ser consideradas como obrigações a pagar, comprovadas pelas notas fiscais e conhecimento de frete anexas.

Já em relação à quantia de Cz\$ 686.178,57, houve realmente postergação. Todavia, o fisco errou nos cálculos dos seus efeitos, uma vez que, no exercício de 1988, fora tributada à alíquota de 45% e, na compensação, foi utilizada a de 35%.

A fiscalização acostou aos autos termos de declaração de sócios das microempresas e de dois funcionários da autuada que tinham procuração para praticar atos de gestão nas microempresas, bem como laudo técnico do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal para comprovar que os referidos funcionários realmente praticaram os referidos atos. Suas conclusões, na informação fiscal de fls. 968/970, sustentando o feito, são lidas em Plenário (lê).

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou a preliminar de nulidade do auto sob o argumento de que a perfeita descrição dos fatos sana as falhas apontadas, e, no mérito, manteve integralmente o lançamento ao argumento de que a empresa nada trouxe aos autos para ilidir a ação fiscal; não apresentou nenhum motivo e/ou fatos novos para fundamentar sua contestação, sendo a documentação acostada às fls. 507/687

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

7

PROCESSO Nº. : 10166/010.680/90-15
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.582

cópias pré-existentes no processo, e, portanto, já estudadas no curso da fiscalização. Não logrou infirmar a presunção legal relativa prevista no art. 180 do RIR/80, através de prova hábil e idônea. Quanto à glosa das despesas a título de brindes, não há como acolhê-las, pois elas não são de pequeno valor e não atendem aos pressupostos do art. 191 do RIR/80. Faz uma síntese (fls.979) dos fatos arrolados pela fiscalização, no Termo de Fiscalização de fls. 469/485, bem assim nos documentos por ela juntados às fls. 784/967, incluindo nestes a solicitação de laudo técnico (fls. 920) e resposta do exame grafotécnico a cargo do Instituto Nacional de Criminalística (fls. 953/959). Esta síntese é lida em Plenário (lê).

Diz o julgador que, muito embora a autuada tenha declarado a prestação dos serviços por parte dessas microempresas, na verdade o que se discute é se o número de empresas constituídas traduziu autêntico negócio simulado, para aumentar os custos e, conseqüentemente, diminuir o seu lucro tributável. A seu ver a criação dessas empresas é um autêntico negócio simulado com intuito de prejudicar a Fazenda Nacional, pois o real propósito da empresa autuada foi de centralizar e racionalizar todas as atividades das empreiteiras de obras naqueles seus procuradores José Nazareno e Rafael Almeida. Muito embora sejam idôneas as notas fiscais emitidas pelas oito microempresas, elas não exprimem a verdade, ou seja, os serviços nelas discriminados não são reais ou verídicos. Há o flagrante delito da falsidade, que está na astúcia e no dano praticado por esses procuradores e representantes, que pretendiam alterar a verdade pela simulação e pela fraude,

9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10166/010.680/90-15
ACORDÃO Nº. : 107-02.582

evidenciando, assim, a falsidade ideológica, que justifica, inclusive, a aplicação da multa qualificada de 150% prevista no RIR/80.

No que diz respeito à postergação do pagamento do imposto considerou correto o procedimento fiscal, e bem assim o cálculo na tributação do valor de Cz\$ 686.178,57, referente ao período-base de 1987, pois considerou no demonstrativo de fls. 8/9, a alíquota de 35% e o adicional de 10%, prevista em lei, e não observadas estas regras pelo contribuinte.

Agravou a multa de lançamento de ofício sobre o imposto devido relativo aos custos considerados simulados, e reabriu prazo de defesa para nova impugnação.

Na fase recursal (fls. 988/995), a empresa, inicialmente, remete o Colegiado para os argumentos e para a documentação apresentados em sua impugnação, passando, a seguir, a contestar a motivação do julgador de primeira instância.

Segundo a recorrente, os seus argumentos e as provas de sua alçada, acostadas à impugnação, foram simplesmente rejeitadas pela decisão recorrida, enquanto para os fatos cuja prova era da responsabilidade da fiscalização, como a referente à simulação na apropriação de custos, prevaleceu a presunção.

Procura a recorrente demonstrar que as provas e esclarecimentos trazidos pela defesa, e sobre os quais

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 10166/010.680/90-15
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.582

discorre, infirmam as presunções de passivo fictício e de passivo não comprovado. Por outro lado, revelam a dedutibilidade das despesas efetuadas a título de brindes e que não houve postergação no pagamento do imposto de renda nos exercícios de 1988 e de 1989.

A empresa diz que o fato fiscal mais relevante, pelo conteúdo econômico e pelas particularidades morais, refere-se à apontada simulação na apropriação de custos.

Após reproduzir a ementa do julgado recorrido, que considera que as notas fiscais apropriadas como custo eram inidôneas, sem comprovação de que os serviços foram mesmo executados, uma vez que pertencentes a sociedades criadas com o veemente intuito de aumentar custos, critica a conduta das autoridades fiscais em atos sujeitos ao contraditório e à ampla defesa. Assevera que nada mais fez do que terceirizar parte de suas atividades, aproveitando para oportunizar antigos e leais empregados a criarem suas empresas, sem perda da continuidade dos vínculos existentes, e auxiliando-os na conquista de melhores condições econômicas. As microempresas foram constituídas sob rigorosa observância das leis, com inscrição no CGC, no INSS, GDF, empregados devidamente registrados, etc., tendo todas elas apresentado declaração do imposto de renda, com inclusão dos valores correspondentes às referidas notas fiscais. O número de empresas constituídas que impressionou o julgador é totalmente irrelevante. Este limitou-se a decidir com base em mera presunção, passando da acusação inicial de inidoneidade das notas fiscais, segundo os autuantes, para a conclusão incomprovada de que os serviços não foram prestados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº. : 10166/010.680/90-15
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.582

Renuncia expressamente ao prazo de impugnação reaberto, em razão do agravamento da multa pela decisão "a quo", por entender que, sendo a penalidade acessório, seguirá o curso principal.

É o relatório.

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO Nº. : 10166/010.680/90-15
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.582

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, as falhas existentes na peça básica não prejudicaram o pleno exercício de defesa da parte, que foi desenvolvida amplamente pela autuada, razão pela qual não ensejam nulidade do auto de infração, nos precisos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

No mérito, o voto segue a ordem de matérias adotada no relatório. Assim, tem-se:

Omissão de receita operacional:

A falta de comprovação de obrigações constantes do balanço da empresa indicia a ocorrência de passivo fictício, posto que a empresa deixa de apresentar o título quitado dentro do ano-base, quitação essa feita com recursos mantidos à margem da tributação. Ou então que a obrigação nunca existiu, afetando indevidamente o resultado da empresa, com os recursos sendo distribuídos aos sócios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

PROCESSO Nº. : 10166/010.680/90-15
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.582

Trata-se, no entanto de uma presunção legal relativa, isto é, comporta prova em contrário.

É o que diz o art. 180 do RIR/80, "in verbis":

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º). (grifei).

A lei faculta ao contribuinte provar a improcedência da presunção o que se faz através de argumentos convincentes acompanhados dos documentos que lhe dão suporte. Não basta a apresentação de alegações, ou mesmo esclarecimentos que não tenham respaldo em documentos hábeis e idôneos.

a) Passivo não Comprovado:

No caso concreto, a empresa faz uma série de alegações acerca de eventual retorno das receitas consideradas como desviadas da tributação, com o objetivo por certo de obter, pelo menos, o tratamento de postergação.

Mas não acosta aos autos a prova dos respectivos lançamentos, pairando sua defesa no campo das alegações, pois, em direito, "dizer e não provar é não dizer".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

PROCESSO Nº. : 10166/010.680/90-15
ACORDÃO Nº. : 107-02.582

Ainda que essa prova fosse feita corretamente, seria necessário excluir da espontaneidade pretendida as parcelas regularizadas após o Termo de Início da Fiscalização, cuja ciência ao contribuinte data de 10/01/90 (fls. 1).

Daí, mantenho o lançamento sobre a parcela de Cr\$ 44.153,26, no ano-base de 1987, exercício de 1988.

No exercício de 1989, ano-base de 1988, repete-se o procedimento no que se refere às quantias de Cr\$ 1.178.043,06, Cr\$ 453.536,13 e Cr\$ 147.661,00 destacadas às fls. 497.

No entanto, estão comprovadas a realidade das obrigações da ordem de Cr\$ 1.117.500,00, consoante esclarecimentos e comprovação de fls. 497 e 549 a 559, o mesmo ocorrendo com o passivo de Cr\$ 441.000,00 (fls. 497 e 560/1), no montante de Cr\$ 1.558.500,00, que exclui da base de cálculo da tributação do exercício de 1989.

b) Manutenção no passivo de Obrigações
pagas no curso do ano-base:

Em relação à quantia de Cr\$ 111.195,23, ano-base de 1987, exercício de 1988, a prova de fls. 564/5 infirma a presunção legal quanto à importância de Cr\$ 67.937,00. No mais, os cheques indicados pela defesa ou não estão em nome dos credores, ou se aplica ao caso o mesmo tratamento dado na matéria anterior, no que respeita às recuperações de custo.

7

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

PROCESSO Nº. : 10166/010.680/90-15
ACORDÃO Nº. : 107-02.582

Em relação ao exercício de 1989, a empresa logrou comprovar que diversos pagamentos foram realmente efetuados após o ano-base, através da juntada de cópia de cheques emitidos no ano seguinte, infirmando a presunção legal de omissão de receitas. São eles: Cz\$ 12.331.322,00 (fls. 445 a 448 e 592/3); Cz\$ 1.863.972,00 (fls. 444 e 595/6); Cz\$ 4.000,00 (fls. 440 e 601/2); Cz\$ 322.469,34 (fls. 449 e 610/1); Cz\$ 157.923,00 (fls. 451 e 619/20); Cz\$ 393.452,00 (fls. 621 a 623); Cz\$ 91.300,00 (fls. 452 e 625/6); Cz\$ 478.170,00 (fls. 452 e 627/8); e, Cz\$ 194.950,00 (fls. 458 e 630/2), no total de Cz\$ 15.837.558,34, que exclui da base de cálculo do exercício de 1989.

Quanto às parcelas restantes, ou o cheque não estava em nome do credor da obrigação, ou se alega que houve recuperação de custos sem juntada de cópia dos lançamentos contábeis, o que não se aceita.

Brindes:

A despesa com aquisição de bem que, por sua própria natureza, revela não se destinar à promoção do nome da empresa, não se enquadra no conceito de brinde, sendo indedutível a esse título na determinação do lucro real.

A glosa das despesas a título de brindes, no valor de Cr\$ 67.547,00, no exercício de 1988, procede porque os bens adquiridos, em si mesmos, além de terem valor comercial, não promovem o nome da empresa, e podem ser objeto de simples favorecimento.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15

PROCESSO Nº. : 10166/010.680/90-15
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.582

Não há, outrossim, nenhuma prova de que se prestavam a promover o nome da empresa, como inscrições com o nome dela.

- Apropriação de Custos mediante simulação na constituição de microempresas:

Embora reconheça e enalteça os ingentes esforços dos auditores fiscais, no sentido de defenderem os interesses do fisco, cumpre, por outro lado, reconhecer que a fiscalização ficou a meio caminho.

Realmente, levantou ela uma série de indícios que de certa forma justificavam a sua suspicácia, em face das circunstâncias e coincidências apresentadas no termo de verificação que serviu de base ao auto de infração. Mas elas por si sós não são bastantes para caracterizar a existência de simulação nos atos e contratos existentes nos autos e justificar a glosa dos custos apropriados.

Primeiramente, porque a simulação, como a fraude, não pode ser presumida; ela tem de ser provada com base em elementos sólidos.

A própria fiscalização reconhece que as microempresas que emitiram as notas fiscais de prestação de serviços tinham situação regular, e estavam regularmente estabelecidas.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

16

PROCESSO Nº. : 10166/010.680/90-15
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.582

O fato de as referidas microempresas serem constituídas por empregados, ex-empregados da beneficiária ou familiares deles, e serem ainda administradas por um mesmo procurador que era, ao mesmo tempo, empregado da Construtora, prestando serviços não remunerados a elas, embora se revele muito estranho, não autoriza a ilação de que os serviços não foram prestados, ainda porque sempre haverá uma justificativa para esses fatos, como foi apresentado pela autuada.

A acusação de que o objetivo da constituição das microempresas, por serem isentas do imposto de renda, objetivaria favorecer à fiscalizada não procede, na medida em que elas eram pessoas jurídicas distintas, com patrimônio próprio e não tinham sócios comuns com a Construtora, pelo menos até prova em contrário, que não foi produzida.

Não haveria sentido até aí de se transferirem lucros de uma para outra.

Era, portanto, preciso que a fiscalização aprofundasse a sua investigação para comprovar a graciosidade das notas fiscais emitidas.

Os autos não dão notícia de nenhum procedimento nesse sentido, como, por exemplo: auditoria especializada para demonstrar a desnecessidade dos serviços consignados nas notas fiscais para o desempenho dos contratos da beneficiária, diante da possibilidade de realização dos mesmos pela própria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

17

PROCESSO Nº. : 10166/010.680/90-15
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.582

Construtora, através de pessoal próprio; levantamento para verificar se as microempresas tinham ou não operários em quantidade suficiente para a prestação dos serviços; em face da generalidade da descrição dos serviços prestados nas notas fiscais, não suprida pelos contratos celebrados entre a Construtora e as empreiteiras, apurar que espécie de serviços foram esses, intimando-se a empresa a detalhá-los e a quantificá-los; determinar se esses serviços estavam sujeitos a medições, e, em caso afirmativo, se houve essas medições; se o preço pago era condizente com os do mercado para serviços da mesma natureza; se os pagamentos realizados pela Construtora às empreiteiras eram feitos através de cheques, e, em caso afirmativo, rastreá-los para verificar o seu destino, inclusive eventual retorno à Construtora dos recursos pagos ou a destinação deles a sócios ou administradores desta.

Se essas investigações não foram realizadas, ou foram realizadas sem sucesso, não pode o fisco glosar os custos da empresa com base em presunção para lançar imposto. O lançamento no Direito Tributário Brasileiro é regrado de modo que a autoridade fiscal para lançar imposto de renda de ofício é preciso antes comprovar que o contribuinte percebeu renda (arts. 3º, 96 e 142, c/c art. 43, todos do CTN.).

E mesmo como meio de prova a presunção teria de ser precisa, não se prestando a conclusões antípodas.

A glosa de custos sob o argumento de inexistência da prestação dos serviços constantes de notas fiscais emitidas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

18

PROCESSO Nº. : 10166/010.680/90-15
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.582

por empresa regularmente constituída requer a prova pelo fisco da falsidade ideológica das referidas notas, não podendo o lançamento repousar em simples presunção.

Por todo o exposto, entendo que o fisco não logrou comprovar a inveracidade dos custos apropriados pela fiscalizada, e, por isso, excluo da tributação as parcelas de Cr\$ 7.962.359,80 e Cz\$ 36.511.312,70, nos exercícios de 1988 e de 1989, respectivamente.

Postergação do pagamento do imposto:

Não há nos autos nenhuma prova da alegação da recorrente de que se tratavam de direito não recebidos pelos credores. Por outro lado, no mundo capitalista em que vivemos, não pode se conceber que empresários deixem simplesmente de receber créditos por fornecimentos de bens ou serviços, a não se que já os tenha recebido.

A falta dessa prova autoriza a convicção de que o procedimento da empresa apenas regularizou a falta de registro de receitas na época própria.

Daí, o acerto da fiscalização em cobrar os efeitos da postergação.

A recorrente não infirmou o argumento do julgador de primeira instância no sentido de que a fiscalização efetuou corretamente o cálculo na tributação no valor de Cz\$

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

19

PROCESSO Nº. : 10166/010.680/90-15
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.582

686.178,57, referente ao período-base de 1987, pois considerou, no demonstrativo de fls. 8/9, a alíquota de 35% e o adicional de 10%, regra não observada pelo contribuinte.

Conclusão:

Na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar de nulidade argüida, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 8.030.296,80 e Cz\$ 53.907.371,04, nos exercícios de 1988 e 1989, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 5 dezembro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.